

**13/10/2026**

**SEGUNDA TURMA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.596.897 RIO GRANDE DO SUL**

|                       |                                                          |
|-----------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. GILMAR MENDES</b>                              |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>                     |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: DENISE RODRIGUES CASARIN DA ROCHA</b>               |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: CLEONICE RODRIGUES CASARIN DA ROCHA</b>             |

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HORAS EXTRAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU AFASTAMENTO DE NORMA LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento nas Súmulas 279 e 280 do STF.

2. O agravante sustenta ofensa aos arts. 2º, 37 e 97 da Constituição Federal, afirmando que o tribunal de origem teria afastado a aplicação do art. 33 da LC estadual nº 10.098/1994 sem observância da cláusula de reserva de plenário, ao reconhecer o direito de ex-servidora ao pagamento de horas extras.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) se a controvérsia sobre o direito ao pagamento de horas extras demanda apenas a interpretação de legislação local e o reexame de fatos e provas, incidindo as Súmulas 279 e 280 do STF; e (ii) se a interpretação dada pelo tribunal de origem ao art. 33 da LC estadual nº 10.098/1994 implicou afastamento da norma por inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da Constituição Federal e à cláusula de reserva de plenário.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O acórdão recorrido solucionou a controvérsia com fundamento

**ARE 1596897 AGR / RS**

na legislação estadual aplicável e nas provas produzidas nos autos, reconhecendo o direito ao pagamento de horas. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de normas locais e do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 280 do STF.

5. Não houve declaração de inconstitucionalidade, expressa ou implícita, nem afastamento da aplicação do art. 33 da LC estadual nº 10.098/1994. O Tribunal de origem apenas interpretou e aplicou a norma ao caso concreto à luz das provas dos autos, circunstância que não configura violação à cláusula de reserva de plenário nem ao art. 97 da Constituição Federal.

6. O agravante não apresentou argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas e rejeitadas.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental a que se nega provimento. Majorados os honorários em 10%.

**ACÓRDÃO:**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e majorou, em 10% (dez por cento), o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 611 – ID: b4ec1771, p. 9), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.596.897 RIO GRANDE DO SUL**

|                       |                                                          |
|-----------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. GILMAR MENDES</b>                              |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>                     |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: DENISE RODRIGUES CASARIN DA ROCHA</b>               |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: CLEONICE RODRIGUES CASARIN DA ROCHA</b>             |

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, com fundamento nas Súmulas 279 e 280 desta Corte.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável as Súmulas, uma vez que a questão é *“saber se órgão fracionário de Tribunal de Justiça pode esvaziar a exigência expressa de ato privativo do Governador do Estado, transmudando requisito legal de validade em autorização tácita por aplicação de institutos trabalhistas privados.”* (eDOC 819, p. 2).

Alega estar caracterizada a ofensa direta aos arts. 2º, 37 e 97 da Constituição Federal, ao argumento de que o Tribunal de origem não operou mera exegese hermenêutica, mas inequívoca recusa de aplicação do preceito legal disposto no art. 33 da LC estadual nº 10.098/1994.

Isso porque, *“Ao consignar textualmente que a exigência de ato do Chefe do Poder Executivo é ‘passível de relativização (...) permitindo concluir pela autorização tácita’, a Câmara fracionária afastou a eficácia do comando legal sem submeter a controvérsia ao Órgão Especial, gerando obrigação pecuniária ao Erário sem o preenchimento do requisito de validade fixado pelo legislador.”* (eDOC 819, p. 2).

Requer, por fim, o provimento do agravo para anular o acórdão recorrido por inobservância da cláusula de reserva de plenário.

É o relatório.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.596.897 RIO GRANDE DO SUL**

|                       |                                                          |
|-----------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. GILMAR MENDES</b>                              |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>                     |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: DENISE RODRIGUES CASARIN DA ROCHA</b>               |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: CLEONICE RODRIGUES CASARIN DA ROCHA</b>             |

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Conforme já demonstrado pela decisão agravada, no caso dos autos, a Corte de origem, com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis estaduais 6.417/1972, 10.717/1996, 13.116/2008, e LC estadual 10.098/1994) e no acervo probatório constante dos autos ressaltou que a ex-servidora faz jus à percepção de valores correspondentes ao exercício de horas extras.

Assim, reitero que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incidem no caso as Súmula 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, reitero que, em relação à alegada afronta à reserva de plenário, observo que, na hipótese, o Tribunal *a quo* não declarou a

**ARE 1596897 AGR / RS**

inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 10.098/94, nem afastou a sua aplicação por julgá-lo inconstitucional, mas, apenas, no exercício da atividade jurisdicional, interpretou a citada norma legal, conforme as provas carreadas nos autos.

No ponto, destaco trecho do acórdão recorrido:

**“(...) E, no ponto, não há afastamento de incidência do caput do art. 33 ao caso concreto, o que exigiria a declaração incidental de inconstitucionalidade do dispositivo. Ao contrário, há precisa aplicação da previsão legal, que não exige forma específica para a autorização. A existência desta se verifica, portanto, a partir da prova coligida em cada caso.**

No caso dos autos, os cartões ponto da parte demandante evidenciam a prestação habitual - quase diária - de horas extraordinárias, com labor excedente à carga horária regular em praticamente todos os meses do período em que exercida a atividade de coordenação de gabinete (evento 42, OUT2 a 34, origem).

Os documentos acostados se revelam suficientes ao acolhimento da tese autoral, considerando se tratarem de documentos fornecidos pelo próprio réu. Portanto, o depoimento prestado pela informante Fabiane Rieger - dada a ausência de compromisso, como antes reconhecido - sequer é imprescindível para que se conclua pela habitualidade do serviço extraordinário. Por outro lado, corrobora a versão dos fatos posta pela demandante.

A comprovada concessão de folgas compensatórias reforça esta compreensão, já que evidencia a anuência da autoridade competente com a habitual prestação de horas extras.

Registro, aqui, que a autorização do Chefe do Poder Executivo é exigida na convocação do servidor para o serviço

**ARE 1596897 AGR / RS**

extraordinário - que, como visto, era habitual e de ciência inequívoca dos superiores -, e não para que decida sobre a possibilidade de seu pagamento.

O § 3º do art. 33, inclusive, prevê que " pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito a remuneração, facultada a opção em pecúnia ou folga, nos termos da lei".

Neste contexto, imperativa a manutenção da sentença de parcial procedência, quanto às horas extras, devendo ser observada a prescrição quinquenal (restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 30/11/2015).

(...)" (eDOC 611 – ID: b4ec1771, p. 2-8, grifo nosso)

Com efeito, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que é necessário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o texto constitucional para caracterizar violação à cláusula de reserva de plenário, o que não se verificou no caso concreto.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"Ementa: Direito Administrativo. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundo de Aporte à CELG-D (FUNAC). Pagamento de obrigação judicial. Regime de Precatórios. Controvérsia fático-probatória. Legislação infraconstitucional local. Súmulas 279 e 280 do STF. Reserva de plenário. Ofensa. Ausência. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, mantendo a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de requisitos para admissão do recurso extraordinário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo regimental

**ARE 1596897 AGR / RS**

apresentou novos argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, fundamentada em óbices processuais. III. Razões de decidir 3. O agravante não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão impugnada, impondo-se sua manutenção por seus próprios fundamentos. 4. Na origem, a controvérsia foi decidida com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. Não há ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal nem à Súmula Vinculante 10, pois o Tribunal de origem não afastou, direta ou indiretamente, qualquer dispositivo legal por inconstitucionalidade, mas interpretou e aplicou a norma pertinente ao caso concreto. A reserva de plenário não é exigida na mera interpretação e aplicação de normas jurídicas. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental não provido”. (ARE 1575166 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 11.03.2026)

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES, PROVIMENTOS LIMINARES OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EXTRAORDINARIAMENTE RECORRIDO TERIA AFASTADO A APLICAÇÃO DO QUE DISPÕE O ARTIGO 82-A DA LEI

**ARE 1596897 AGR / RS**

11.101/2005, EM AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, SEM A DECLARAÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO EXTRAORDINARIAMENTE RECORRIDO QUE SE LIMITOU A APRECIAR OS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA, RESSALVANDO, EXPRESSAMENTE, QUE O EXAME ACERCA DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 82-A DA LEI 11.101/2005 SERIA OBJETO DE EXAME OPORTUNO EM SEDE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ANTERIORMENTE PROFERIDO PELA PRIMEIRA TURMA DESTA SUPREMA CORTE NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO 72.240, TAMBÉM AJUIZADA CONTRA O ACÓRDÃO EXTRAORDINARIAMENTE RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”. (ARE 1580824 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11.03.2026)

Desse modo, não verifico qualquer reparo a ser feito na decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 611 – ID: b4ec1771, p. 9), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.596.897**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL/RS

**RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : DENISE RODRIGUES CASARIN DA ROCHA

ADV.(A/S) : CLEONICE RODRIGUES CASARIN DA ROCHA (34536/RS)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e majorou, em 10% (dez por cento), o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 611 - ID: b4ec1771, p. 9), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins  
Secretário da Segunda Turma